



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Governadoria**

**DECRETO Nº 3077, DE 13 DE OUTUBRO DE 1986**  
**PUBLICADO NO DOE DE 15.10.86**

**Consolidado, alterado pelos Decretos n°s:**

**3287, de 14.05.87 - DOE Nº 1310, DE 18.05.87;**  
**3505, de 11.1987, e**  
**19036, de 21.07.14 – DOE Nº 2502, de 21.07.14.**

Estabelece normas sobre a saída de madeira em toras do Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de ser estabelecidas normas disciplinadas a saída de madeira para fora do Estado, de forma a proteger os interesses da mão de obra utilizada no seu beneficiamento, sem prejuízo das numerosas empresas que operam no ramo, nem da arrecadação dos impostos incidentes,  
**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica proibida a saída de madeira em toras para fora do Estado.

§ 1º. Fica autorizada a saída de madeiras em toras de espécies florestais exóticas para fora do Estado, inclusive para exportação, desde que provenientes de florestas plantados no Estado. (AC pelo Dec. 19036, de 21.07.14 – efeitos a partir de 21.07.14)

§ 2º. O método de cubagem da madeira em toras proveniente de florestas plantadas será o Geométrico, utilizando a fórmula *Smalian*, aceitando-se uma divergência de 10% na mensuração de acordo com o que estabelece a Resolução n. 411, de 6 de maio de 2009, do CONAMA. (AC pelo Dec. 19036, de 21.07.14 – efeitos a partir de 21.07.14)

Redação Anterior: Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às saídas destinadas ao exterior, de madeira em tora proveniente da área do futuro reservatório da Hidrelétrica de Samuel situada neste Estado. (AC pelo Dec. 3505 – efeitos a partir de 04.05.87)

Art. 2º - A saída de madeira em blocos obedecerá aos seguintes limites máximos:

ESPESSURA

LARGURA



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Governadoria

Até 10 centímetros  
Entre 10 e 20 centímetros

sem limite  
30 centímetros (máximo)

Parágrafo único – Será permitida a saída de madeira em blocos, fora da metragem especificada neste artigo, mediante o pagamento do ICM no ato da remessa de madeira através de DAR-3, tendo como base de cálculo o dobro do valor equivalente à mesma metragem de madeira beneficiada, constante em Pauta expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda. **(AC pelo Dec. 3287, de 14.05.87)**

Art. 3º - Os infratores do disposto no presente Decreto terão a madeira apreendida, além de ficarem sujeitos as demais sanções previstas nos Códigos Florestal e Penal.

Art. 4º - O Governo do Estado de Rondônia, manterá contato com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) no sentido de fiscalizar a execução, do presente Decreto em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 5º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANGELO ANGELIM**

Governador

**JOÃO MARCO SALVALAGGIO**

Secretário de Estado da Fazenda